

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL  
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 26/02/2018

### Decisão

I- Venda do ativo Timor Leste (Fls. 255.561)

Às fls. 186.232 deferi o pedido de alienação do ativo Timor Leste e determinei uma avaliação para se ter segurança quanto à correção do valor ofertado. Diante da concordância das Recuperandas com a avaliação do ativo e das manifestações favoráveis do AJ e do MP, ratifico a referida decisão em todos os seus termos. Expeça-se mandado de pagamento aos avaliadores.

II- Embargos de declaração das Recuperandas sobre o fim do stay period (fls. 255.646)

Dispensar a manifestação do AJ. Os embargos devem ser providos para esclarecer alguns pontos

relacionados ao fim do stay period.

Com a realização da AGC em 19.12.2017, encerrou-se o prazo de suspensão das execuções em curso contra as Recuperandas. Mas, como o plano apresentado foi aprovado pelos credores, as execuções de créditos concursais devem ser julgadas extintas pelos juízos de origem, pois os credores serão pagos na forma do plano.

No que se refere aos créditos extraconcursais, as ações prosseguirão perante o Juízo de origem até que se apure o valor efetivamente devido ao credor. Na execução, contudo, os atos de constrição devem ser efetuados exclusivamente pelo Juízo recuperacional, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ:

"1.Segundo precedentes da Segunda Seção, a análise do caráter extraconcursal dos bens em posse da empresa em recuperação deve ser realizada pelo juízo universal. 2. O estreito âmbito cognitivo do incidente de conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequada, nesta via, a classificação do crédito cobrado da empresa em recuperação. Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no CC 151207-GO, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 08.11.2017, p. em 13.11.2017).

"1.São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no CC 136571-MG, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24.05.2017, p. em 31.05.2017).

"Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 141719-MG, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.04.2016, p. em 02.05.2016)

"Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC." (CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016).

Assim, acolho os embargos e determino que seja oficiada a Presidência do Tribunal de Justiça para solicitar expedição de Aviso aos demais juízos no seguinte sentido: "Com a realização da Assembleia Geral de Credores realizada em 19.12.2017 os processos ajuizados em face do Grupo OI/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se, então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação".

III- Embargos de declaração das Recuperandas (fls. 255.948)

Acolho os embargos pois os pontos elencados não foram expressamente examinados na decisão.

Sobre o parecer do MP de fls. 250.120, decido: Item 32 - a questão já foi decidida no item 1 desta decisão; Item 42 - intimem-se as recuperandas; Item 49 - inobstante a falta de interesse da Anatel na mediação, mas considerando a importância do instituto mediatório no direito brasileiro, determino apenas a suspensão do procedimento, que pode a qualquer momento ser renovado; Item 59 - oficie-se como requerido; Item 60 - indefiro o pedido, nos termos do parecer do MP; Item 61 - defiro o pedido, nos termos do parecer do MP.

IV- Petição sobre AGE de 07.02.2018 (fls. 264.299)

Dispensar a oitiva do AJ. Defiro a expedição dos ofícios à JUCERJA e CVM para que se abstenham de registrar a ata da AGE que foi realizada em 07.02.2018 em flagrante descumprimento à ordem judicial. Com relação ao Fato Relevante, parece ao Juízo que já foi dada ampla divulgação ao mercado do teor da decisão judicial.

V- Petição da AIDMIN (fls. 264.578)

Dispensar a oitiva das recuperandas, e intime-se o MP para tomar conhecimento dos fatos narrados pela Associação e requerer as providências que julgar necessárias.

Relembro que já há decisão deste Juízo proferida nos autos do incidente nº 0294792-95.2016.8.19.0001 tratando de pedido formulado pela associação ANA, cujo representante é o mesmo da AIDMIN, no que toca à destituição do atual presidente do Grupo em recuperação.

Como destacado naquela oportunidade: "Portanto, não se fez prova de indícios veementes de cometimento de crime previsto na Lei de Recuperação Judicial praticado pelo Diretor Jurídico Eurico de Jesus Teles Neto, e nem ao menos houve demonstração de ter o mesmo agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de credores desta recuperação judicial. Ante o exposto, acolho o parecer do MP, e INDEFIRO o pedido de afastamento do Diretor Jurídico da empresa OI formulado pela Associação Nacional de Proteção dos Acionistas Minoritários, para o fim de determinar o ARQUIVAMENTO do presente incidente."

Tendo em vista que um dos principais fatos narrados pela AIDMIN diz respeito ao pagamento de vultosas quantias ao ex-presidente da companhia, Sr. Zeinal Brava, e considerando que já proferi sentença de procedência nos autos da sua impugnação de crédito, suspendo, ad cautelam, os efeitos da sentença, de forma a que o referido credor não receba por ora nenhum valor da companhia. Translade-se essa decisão para os autos daquele incidente.

VI- Dos créditos objetos das habilitações e impugnações ainda não julgadas

Dispensar a oitiva do AJ.

Os credores que exerceram efetivamente seu direito de ação, previsto em lei, e assim ingressaram com suas habilitações/impugnações tempestivamente no prazo do pg. 2º do art. 8º da LRJ, ou de forma retardatária - assim consideradas as habilitações/impugnações distribuídas até a data de instauração da AGC - fazem jus à possibilidade de, oportunamente, fazerem a opção de pagamento que melhor lhes convier de acordo com o plano aprovado. Com efeito, tais credores exerceram um direito legítimo e dependiam de decisão judicial nas referidas habilitações/impugnações - e, diga-se, nem todas foram julgadas antes da AGC tendo em vista o gigantismo desta recuperação que contempla milhares de habilitações/impugnações - de modo a se aferir eventual certeza e liquidez de crédito, e sujeição ao regime recuperacional.

Assim sendo, de modo a salvaguardar os direitos desses credores, determino, em relação àqueles que obtiverem êxito nas habilitações/impugnações, que lhes seja reservado o direito de optarem pelas formas de pagamento estipuladas em suas respectivas classes, no prazo de 20 dias contados da confirmação da sentença (proferida nos respectivos procedimentos) em segundo grau de jurisdição.

VII- Embargos de declaração Citicorp e BNYM (fls. 267.493 e fls. 271.106)

O trustee Citicorp embarga da decisão que homologou o plano de recuperação alegando que a alteração no prazo de 30 dias úteis para 20 dias corridos para os credores exercerem a opção da forma de pagamento dos seus créditos não pode prevalecer. Diz ainda ser equivocado o entendimento da Oi no sentido de exigir individualização no processo de recuperação dos credores que não individualizaram seus créditos antes da AGC. Afirma que a autorização do Juízo para individualizar voz e voto não se aplicaria para opção de forma de pagamento.

O trustee BNY embarga no mesmo sentido se insurgindo contra o procedimento de individualização e quanto ao exíguo prazo para opção. Afirma que "o peticionamento judicial consiste em obstáculo descabido, retroativo e oneroso para segregação dos créditos dos bondholders".

A questão merece enfrentamento urgente.

É preciso recordar que ambos os trustees vieram aos autos da recuperação judicial para defender seu direito/dever de atuar em nome dos bondholders. As recuperandas foram desde o início contra a atuação dos dois, tendo inclusive agravado da decisão deste Juízo que reconheceu que eles têm legitimidade extraordinária para representar a massa de bondholders.

Os trustees defenderam sua legitimidade para representação dos bondholders de forma enfática. Vejam-se, por exemplo, os seguintes trechos de suas manifestações no AI 0058493-09.2016.8.19.0000:

"14. Não pode haver nenhuma dúvida sobre a legitimidade dos trustees para a representação dos noteholders no processo de recuperação judicial. Em se tratando de emissão de bonds no exterior, uma dívida contraída no mercado de capitais, o Grupo Oi captou crédito com inúmeros investidores ao redor do mundo, de forma pulverizada, sem precisar se relacionar diretamente com nenhum deles. Todo o relacionamento com os investidores se dá por intermédio do trustee, que representa a comunidade de investidores. 15. Os investidores (noteholders) investiram dinheiro confiantes de que seriam representados pelo trustee (inclusive, obviamente, em caso de não pagamento da dívida). Diante do inadimplemento do crédito, os investidores não podem ser obrigados a se relacionar com o Grupo Oi, tampouco obrigados a fazer parte de um processo de recuperação judicial, individualmente, para virem os seus interesses observados e defendidos. Para isso existe a figura do trustee. A jurisprudência até admite a participação individual e direta de um noteholder no processo de recuperação judicial, mas como uma faculdade concedida a eles, não uma obrigatoriedade. É o trustee quem habilita o crédito em nome próprio e é ele quem representa a comunidade de noteholders, inclusive nos processos de insolvência como a recuperação judicial" (petição do BNY).

"Assim, analisados os fundamentos até o momento apresentados, mostrasse inequívoco que ao adquirirem títulos representativos da dívida da PTIF, os bondholders obrigatoriamente aceitaram se submeter aos termos do TRUST DEED, elegendo o trustee como representante de seus direitos e interesses em caso de inadimplemento da EMISSORA e GARANTIDORA dos bonds,

respectivamente PTIF e OI, autorizando-o a agir extra e judicialmente em face dessas, inclusive, representando-os na Assembleia Geral de Credores, com direito de voz e voto." (petição do Citicorp)

Nos autos do referido agravo, a colenda 8ª Câmara Cível manteve a decisão deste Juízo reconhecendo a legitimidade dos trustees destacando que: "Registre-se que, como acima asseverado, a participação do agente fiduciário na defesa dos interesses dos detentores dos títulos normalmente já se encontra prevista na escritura de emissão (indenture). Aliás, essa é a função do trustee, com maior ou menor extensão."

Assim, foi reconhecida a legitimidade do Citicorp e do BNY para representar os bondholders nos autos, permitindo-se aos bondholders interessados em atuar de forma independente que o fizessem mediante a individualização de seus créditos, nos termos do edital publicado para esse fim.

Cabe destacar também que no referido Edital ficou consignado, a pedido do diligente Administrador Judicial, que o bondholder que quisesse individualizar seu crédito poderia fazê-lo diretamente ao AJ até alguns dias antes da AGC. Depois, deveria vir aos autos postular a individualização.

Tudo isso é do conhecimento dos trustees.

Assim, considerando esse contexto, não há como o Juízo não se surpreender com os embargos de declaração opostos pelos trustees onde claramente mostram ao Juízo que o dever de representarem os bondholders não está sendo exercido.

Os trustees deixaram os bondholders sem proteção neste momento da opção da forma de pagamento dos créditos. Afirmam, sem fundamento, que a decisão deste Juízo, confirmada pelo Tribunal, conferiu aos trustees a possibilidade de representarem os bondholders apenas na AGC e isso não implicaria na obrigação de escolher a forma de pagamento por eles.

Tal entendimento não tem como prosperar, indo inclusive de encontro ao que defenderam nos autos (venire contra factum proprio).

Os trustees representam os bondholders no processo recuperação e obviamente devem proteger seus interesses também no momento da escolha da forma de pagamento. Se o trustee tem legitimidade para votar o plano de recuperação é evidente que tem legitimidade para escolher a forma com que os bondholders vão receber seus créditos. Deixar os bondholders sozinhos, sem proteção, neste momento é inaceitável.

Nesse sentido, não há nada que justifique a oposição dos dois embargos de declaração somente em 15 e 20 de fevereiro, quando restavam apenas poucos dias para o fim do prazo do exercício de opção. Ainda mais quando se sabe que a decisão embargada foi proferida em 04 de janeiro. Os trustees deveriam ter embargado imediatamente em prol dos bondholders.

O cartório da 7ª VE, a assessoria do gabinete e o AJ estão completamente sobrecarregados no atendimento de pequenos bondholders europeus que não tiveram qualquer amparo dos trustees e buscam desesperadamente ajuda para atendimento a seus legítimos interesses.

Como pontuado pelo próprio BNY, "integram essa comunidade de noteholders os mais diversos tipos de investidores, muitos deles pessoas físicas, aposentados, empresas de pequeno porte, corretoras, fundos de pensão, isto é, são muitas outras pessoas além de fundos, bancos e investidores profissionais. E são exatamente aqueles investidores, não profissionais, em especial, que mais contam com a legitimidade do trustee para representá-los" .

A inércia dos trustees fez com que cerca de 500 bondholders ingressassem nos autos nos últimos dias pedindo a individualização de seus créditos e, graças à atuação firme e rápida do AJ na análise da documentação e no peticionamento, e do cartório no processamento dos dados, foi possível analisar e decidir todos os pedidos formulados.

Os trustees precisam estar cientes de suas responsabilidades e obrigações, pois o Juízo está atento aos fatos.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração que visavam à alteração do procedimento de individualização posto que tal procedimento é conhecido há tempos pelos trustees. O edital é muito claro no sentido de que após a data limite (dias antes da AGC) qualquer individualização deveria ser feita nos autos da recuperação e não diretamente ao AJ. Os trustees sabiam disso e deveriam ter orientado os bondholders.

Tendo em vista a omissão dos trustees e o prejuízo dela advindo, determino, em prol dos credores bondholders que ficaram desamparados neste momento, a prorrogação do prazo para exercerem a opção da forma de pagamento.

Assim, os bondholders que quiserem individualizar seus créditos (mediante peticionamento nos autos e posterior escolha na plataforma eletrônica) poderão fazê-lo até o dia 08/03/2018. O mesmo prazo é conferido aos trustees para fazerem a escolha pelos credores remanescentes, pois, como já dito, sua legitimação para representar os detentores de bonds é extraordinária. Em outras palavras, eles representam todos aqueles que não manifestarem o interesse em atuar de forma destacada.

Intimem-se as Recuperandas para deixarem no ar a plataforma eletrônica até o dia 08/03/2018.

VIII- Petição SKY (fls. 274.010)

Intimem-se as Recuperandas, como já determinado, para se manifestarem sobre a petição do

credor SKY. A fim de resguardar direitos, determino ao credor peticionante que manifeste nos autos a outra opção de pagamento caso o pagamento do crédito na modalidade da cláusula 4.3.4 não venha a ser acolhido.

Rio de Janeiro, 26/02/2018.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4TXE.XDIK.JUDA.UHLV**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos